



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO **DA FREGUESIA DE ESTORÃOS**

Nota Prévia

O presente regulamento, é uma revisão ao Regulamento do Cemitério da Freguesia de Estorãos, aprovado em Assembleia de Freguesia de 29 de Dezembro de 2002.

Introdução

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;

A realização do pressuposto legal em que o presente, regulamento tem que ser aprovado pela Assembleia de Freguesia de Estorãos, após proposta da Junta de Freguesia;

Em conformidade com a referida legislação e nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o Regulamento do Cemitério da freguesia de Estorãos,

Nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade policial: Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio, ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: O Juiz de Instrução e o Ministério Público;
- d) Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários;
- f) Exumação: A abertura de sepultura, local de consumação aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, local de consumação aeróbica;

- h) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) Período Neonatal precoce: As primeiras 168 horas de vida;
- j) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder á sua inumação;
- k) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- l) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas; podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) Trasladação: O transporte de cadáver inumado ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- n) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 – O Cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Estorãos, quando naturais ou residentes e a indivíduos falecidos fora da área da mesma, desde que naturais ou possuam laços familiares e de parentesco.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de catástrofes, epidemias ou similares, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios das freguesias;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ou seu substituto, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Serviços e horário de funcionamento

Artigo 4.º

Serviços

1 – A Junta de Freguesia assegura o serviço de registo e expediente geral.

2 – O serviço de receção está a cargo da pessoa que a Junta de Freguesia determinar, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

3 – O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 – O cemitério da freguesia encontra-se aberto todos os dias.

2 – A inumação de cadáveres fora das horas regulamentares, carecem de um pedido especial, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta que poderá ou não conceder autorização, mediante as razões invocadas no pedido.

CAPÍTULO III

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Locais de inumação

1 – A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério, devendo ser efectuada em sepulturas.

2 – Excepcionalmente e mediante deliberação da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 7.º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no Cemitério, perante o representante da junta de freguesia.

3 – O requerimento e sob termo de compromisso dos interessados, dirigido à Junta de Freguesia, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local da proveniência do féretro, desde que autorizado pelo Presidente da Junta.

4 – Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, de inumação em sepultura

Artigo 8.º

Prazos

1 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no artigo 27.º.

2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;

c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em 24 horas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações posteriormente introduzidas;

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos previstos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo Sábados, Domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 – O serviço responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

4 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 – Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se refere o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em sepultura perpétua.

Artigo 11.º

Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados, pela pessoa responsável pela realização do funeral, ao responsável pela gestão do cemitério.

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original será entregue ao responsável pelo funeral.

3 – A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 12.º

Insuficiência de documentação legal

1 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação

em falta, ao responsável da Junta de Freguesia pelo cemitério, comunicará a situação, logo que verificada, à Junta de Freguesia que por sua vez a comunica à autoridades de saúde ou policial, com vista à adoção das providências adequadas.

Artigo 13.º

Cadáveres abandonados no Cemitério

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável pela gestão do Cemitério comunicará, de imediato, o facto à Junta de Freguesia que por sua vez dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 14.º

Abertura de caixão de metal

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 15.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16º

Classificação

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos.
- 3 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 17º

Requisitos das campas

1 - Não poderão ser colocadas campas sem prévia autorização da Junta de Freguesia, devendo as mesmas seguir as normas por esta indicada.

a) – Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 1m de frente e 2m de fundo e com a espessura máxima de 0,10m.

b) – Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

c) – Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Dimensões

1- As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00m;

Largura – 1,00 m;

Profundidade – 1.15m

b) Para crianças:

Comprimento – 1,00m;

Largura – 0,55 m;

Profundidade – 1,00m

2- As dimensões acima referidas, poderão ser alteradas, por determinação das autoridades sanitárias.

3- - Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas; se o exceder, será o corpo inumado em sepultura para adultos.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 – As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões retangulares.

2 – Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 20.º

Materiais

1 – É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

3 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 21.º

Prazos

1 – Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura, para efeitos de exumação, só é permitida decorridos cinco anos sobre a inumação.

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22.º

Tramitação

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na secretaria administrativa da Junta de Freguesia, devendo aqueles comparecer no cemitério no dia e hora fixados para esse fim.

2 – Caso seja a Junta de Freguesia a decidir a exumação, os respectivos serviços notificarão os interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, concedendo um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

3 – Verificado o decurso do prazo fixado no n.º anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

Artigo 23.º

Objectos inumados

Os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento durante a exumação de objetos que possam ter sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

CAPÍTULO V

Das transladações

Artigo 24.º

Competência

1 – A transladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento enviar à Junta de Freguesia.

2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do n.º anterior.

3 – Se a transladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no n.º anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão

Artigo 25.º

Condições

1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 – A transladação de ossadas é efetuada nos termos do n.º anterior ou em caixa de madeira.

3 – A transladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 – Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-lei 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 26.º

Registo e comunicações

1 – Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

2 – Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério devem proceder à comunicação desse facto, para efeitos de averbamento, ao Conservador do Registo Civil da respetiva área.

CAPITULO VI

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo 27.º

Concessão

As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 28.º

Pedido

1 – O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta, em requerimento a fornecer pela secretaria administrativa

2 – O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.

3 – O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

4 – Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

Artigo 29.º

Taxa

Deferido o pedido de concessão, a secretaria administrativa da Junta, notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 30.º

Alvará de concessão

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.

2 – Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos à sepultura perpétua.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 31.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 32.º

Autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuarem em sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 33.º

Obrigações do concessionário de sepultura perpétua

1 – O concessionário de sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços da Junta de Freguesia procederem à abertura da sepultura, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável da junta de freguesia que presida ao ato e por duas testemunhas.

2 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados na sua sepultura

Artigo 34º

Prazos de realização de obras

1 – Sem prejuízo do artigo anterior, a colocação de campas deverá ser efetuada até 60 dias após o deferimento do pedido.

2 – Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Junta prorrogar esses prazos.

3 – Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Junta todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 35.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

1 – As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 49.º do presente regulamento, os concessionários serão notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Junta

3 – Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual, a notificação será por edital afixado na sede da Junta de Freguesia, sendo irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º anterior.

4 – Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respetiva prorrogação, pode o presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.

5 – No caso previsto no n.º anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 36.º

Sinais funerários

1 – Nas sepulturas é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 37.º

Embelezamento

1 – É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 – No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as medidas máximas permitidas neste regulamento.

3 – A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO VII

Transmissões de sepulturas perpétuas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º

Transmissão

1 – As transmissões de sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante despacho do presidente da Junta ou seu substituto legal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

2 – A Freguesia goza do direito de preferência nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 39.º

Transmissão por morte

1 – As transmissões, por morte, das concessões de sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 – Para efeitos do disposto no n.º anterior, deve o requerente apresentar, juntamente com o requerimento de averbamento, os seguintes documentos:

- a) Mapa de partilha;
- b) Relação de bens;
- c) Sentença homologatória do mapa de partilha, em caso de partilha judicial.

3 – Nos casos de transmissão por morte de sepultura perpétua em que se pretenda o averbamento de nome ao alvará e este não conste da relação de bens, para além dos documentos referidos no n.º anterior, deve ainda ser apresentada declaração autorizante do averbamento requerido, subscrita por todos os herdeiros com assinaturas notarialmente reconhecidas.

4 – A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) A Freguesia não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

Artigo 40.º

Transmissão por ato entre vivos

1 – Não serão admitidas quaisquer transmissões por ato entre vivos de sepulturas perpétuas sem que, previamente, o concessionário conceda à Freguesia o direito de preferência, caso em que o valor a pagar por este será equivalente à taxa de concessão devida à data da transmissão.

2 – Sempre que a Freguesia não exerça o seu direito de preferência, as transmissões previstas no presente artigo são admitidas desde que:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação da própria sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) Hajam decorrido cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente.

3 – A transmissão permitida nos números anteriores, pode ser precedida da trasladação dos corpos ou ossadas pelo transmitente concessionário.

SECÇÃO II

Trato sucessivo

Artigo 41.º

Justificação do reatamento do trato sucessivo

1 – A justificação tem por objeto a dedução do trato sucessivo a partir do titular da última inscrição, por meio de declarações prestadas, sob compromisso de honra, pelo justificante.

2 – No documento de transmissão devem reconstituir-se as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respetivos sujeitos.

3 – Em relação às transmissões a respeito das quais o interessado afirme ser-lhe impossível obter o título, devem indicar-se as razões de que resulte essa impossibilidade.

Artigo 42.º

Apreciação das razões invocadas

Compete ao presidente da Junta decidir se as razões invocadas pelos justificantes os impossibilitam de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que pretendem justificar.

Artigo 43.º

Declarantes

1 – As declarações prestadas pelos justificantes são confirmadas por três declarantes.

2 – Não podem ser admitidos como declarantes os interditos por anomalia psíquica, os parentes sucessíveis do justificante nem o cônjuge de qualquer deles.

Artigo 44.º

Publicidade

1 – O documento de justificação é publicado por meio de extrato do seu conteúdo, a passar no prazo de cinco dias posteriores à sua realização.

2 – A publicação é feita mediante a afixação de editais nos lugares de estilo e em local visível e no cemitério.

3 – Os requerentes do pedido de averbamento deverão promover a publicação, mediante extrato, do documento de justificação num dos jornais locais mais lidos.

Artigo 45.º

Impugnação

1 – Os interessados poderão impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação no prazo de 30 dias úteis após a fixação dos editais e a publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 – Se algum interessado impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação, o averbamento será feito a favor dos herdeiros do último titular inscrito.

3 – O averbamento só deverá ser efetuado findo o prazo para impugnação.

CAPÍTULO VIII

Das sepulturas abandonadas

Artigo 46.º

Conceito

1 – Consideram-se abandonadas, podendo ser declarados perdidos a favor do freguesia, as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área do Município.

2 – Nos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 47.º

Declaração de caducidade da concessão

1 – Verificada a situação de abandono nos termos do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, a Junta de Freguesia pode declarar a sepultura perpétua perdidos a favor da Freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia da sepultura.

Artigo 48.º

Reversão

As campas que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar.

Artigo 49.º

Estado de ruína

1 – O estado de ruína de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da Junta e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 – Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão afixados éditos nos lugares de estilo, dando conta do estado da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da Junta ordenar a demolição da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo dos mesmos a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 – Caso o concessionário não venha a dar utilização ao terreno mediante a construção de nova campa, no prazo de uma ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 50.º

Restos mortais

Os restos mortais retirados de sepulturas declaradas perdidas, serão inumados em sepultura a indicar pelo presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPITULO IX

Das construções funerárias

Artigo 51.º

Licenciamento

1 – O pedido de licença para a colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser entregue pela secretaria administrativa.

2 – Estão isentas de licenciamento, as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial das sepulturas.

Artigo 52.º

Requisitos das sepulturas

1- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em granito ou mármore, de uma só cor, tendo em conta a área envolvente e de acordo com o modelo aprovado pela Junta de Freguesia.

2- Na colocação dos revestimentos não será permitida a união de sepulturas contíguas, ainda que concessionadas ao mesmo titular.22

3- O pedido de autorização para revestimento das sepulturas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia

4 A autorização para o revestimento das sepulturas será emitida pela Junta de freguesia.

5. Será da responsabilidade dos concessionários de sepulturas a reparação de todos os danos causados pelo manuseamento dos tampos, revestimentos ou outros, sempre que seja necessária a sua abertura, para efeitos de inumação, exumação ou quaisquer outros trabalhos que neles sejam necessários efectuar.

CAPITULO X

Taxas, restrições, fiscalização e sanções

Artigo 53.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para sepulturas perpétuas constarão do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 54.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

1-Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;

2-Entrar acompanhado de quaisquer animais;

3-Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

4-Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

5-Danificar sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;

6-Realizar manifestações de carácter político;

7-Utilizar aparelhos áudio, excerto com auriculares, sem o prévio consentimento da presidente da Junta

8-A permanência de menores de 12 anos, quando não acompanhados por um adulto;

9-Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.

Artigo 55.º

Realização de cerimónias e outros eventos

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do presidente da Junta, a realização de:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;

b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;

c) Atuações musicais;

d) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.

2– O pedido de autorização a que se refere o nº anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 56.º

Entrada de viaturas no Cemitério

1- É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo, mediante autorização prévia da Junta de Freguesia, das seguintes situações:

a) Viaturas fúnebres;

b) Viaturas ligeiras, transportando pessoas que, por incapacidade física, não possam deslocar-se a pé;

c) Viaturas que transportem máquinas e materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério

Artigo 57.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 58.º

Competência

A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação social e aplicar as respetivas coimas pertence à Junta de Freguesia.

Artigo 59.º

Contraordenações e coimas

1 – Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei 411/98, constitui contraordenação punível com coima de € 125,00 a € 2.500,00:

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais na sepultura perpétua;
 - b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 35.º;
 - b) Colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 36.º;
 - c) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 55.º
 - d) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 56.º, sem prévia autorização do presidente da Junta;
 - e) A entrada de viaturas a que se refere o artigo 57.º;
 - c) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo estipulado no presente regulamento.
- 2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 60.º

Manutenção do cemitério

1 – Todo o concessionário, deve efetuar o pagamento da taxa de manutenção anual do cemitério de acordo com Regulamento de Taxas e Licenças em vigor na freguesia, nos meses de maio e junho de cada ano.

2- O não pagamento no prazo previsto, implicará aplicação de coimas, conforme o Regulamento de Taxas e Licenças em vigor na freguesia.

3- A junta de freguesia poderá impedir a realização de uma inumação, caso verifique a existência de atrasos no pagamento da taxa de manutenção do cemitério. Podendo esta ser liquidada na hora, acrescida das respetivas coimas, conforme o número anterior.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 61.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos autárquicos e respetivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Artigo 62.º

Coveiro

Não possuindo a Junta de Freguesia coveiro próprio, poderá o mesmo serviço ser prestado por qualquer agente funerário ou por pessoas escolhidas pelos familiares ou herdeiros diretos do falecido, desde que tenham conhecimento do cemitério e do serviço que vão prestar, com a devida autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação na Assembleia de Freguesia.

Junta de Freguesia de Estorãos – Concelho de Ponte de Lima

O presente Regulamento do Cemitério, foi aprovado em Reunião Ordinária no dia 3 de Dezembro de 2014.

Aprovado em Reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de 20 de dezembro de 2014.

ANEXOS

Regulamento de Taxas e Licenças em vigor

Concessão de terreno-----	1500.00€
Manutenção do cemitério -----	5,00€/ano



PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OBRA EM SEPULTURA

_____portador(a) do Cartão
de Cidadão n.º _____ válido até _____ com
o NIF _____, residente em _____

_____ com o telefone/ telemóvel _____ email _____

Vem requerer a V. Ex.^a que se digne a conceder autorização para colocar pedra
mármore/granito na sepultura onde se encontram depositados os restos mortais de
_____ falecido em _____.

Pede Deferimento

Estorãos, _____

O requerente



PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PEQUENAS ALTERAÇÕES EM
SEPULTURA

_____portador(a) do Cartão
de Cidadão n.º _____ válido até _____ com
o NIF _____, residente em _____

_____ com o telefone/ telemóvel _____ email _____

Vem requerer a V. Ex.^a que se digne a conceder autorização para executar pequenas alterações na sepultura, onde se encontram depositados os restos mortais de _____, sendo que as alterações em causa não afetam a obra inicial.

Pede Deferimento

Estorãos, _____

O requerente



PEDIDO DE INUMAÇÃO DE CADÁVER

_____portador(a) do Cartão de
Cidadão n.º _____ válido até _____ com o
NIF _____, residente em _____

_____ com o telefone/ telemóvel _____ email _____

Vem na qualidade de _____ (1), e nos termos do artigo 3.º e
4.º do De. Lei 411/98, 30 de Dezembro, requerer a V. Exa. a inumação de cadáver em sepultura.

IDENTIFICAÇÃO DO DEFUNTO

Nome: _____ Idade: _____ Estado Civil à data da
morte: _____ Residência à data da morte: _____

Filho(a) de: _____ E de: _____

Guia de inumação n.º _____ de _____ correspondente a _____ fundura

Pede Deferimento

Estorãos, _____

O requerente

Elementos Anexos ao Pedido:

- Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade
- Certidão de Óbito

Nota(1): Qualquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).



PEDIDO DE CONCESSÃO DE SEPULTURA

_____ portador(a) do Cartão de
Cidadão n.º _____ válido até _____ com o
NIF _____, residente em _____

com o telefone/ telemóvel _____ email _____

OUTROS TITULARES

_____ portador(a) do Cartão de
Cidadão n.º _____ válido até _____ com o
NIF _____, residente em _____

com o telefone/ telemóvel _____ email _____

Vem solicitar a V. Exa a concessão da sepultura, onde se encontram depositados os
restos mortais de _____

Pede Deferimento

Estorãos, _____

O requerente